

RELATÓRIO TÉCNICO

PROCESSO Nº : 14656-0/2011
PROCEDENCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 009/2011
GESTOR : MARCIONILO CORTE SOUZA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO
TÉCNICA : LUCIANA NASR

Senhor Secretário:

Em atendimento aos artigos 71 da Constituição Federal e 47 da Constituição Estadual, apresenta-se o *relatório técnico* em que consta o resultado do exame sobre a realização de Processo Seletivo Simplificado para provimento de vagas na Prefeitura Municipal de Pedra Preta, por meio de contrato temporário, nos termos do Edital nº 009/2011.

A publicação do edital, no Diário Oficial, ocorreu em 22/06/2011 e as provas do certame foram realizadas nos dias 28 e 29/06/2011.

1. DOCUMENTOS EXIGIDOS

Da análise dos documentos exigidos pelo Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE-MT, constatamos que os documentos enviados não estão em consonância com o manual supracitado, conforme conclusão deste relatório.

1.1. Tempestividade

Data da publicação do edital	22/06/11
Ofício de recebimento no TCE e Protocolo nº 146560/2011	27/07/11

Intervalo temporal	1 mês, 5 dias
--------------------	---------------

Conforme demonstrado acima, percebe-se que os documentos encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.

2. DA JUSTIFICATIVA

A Prefeitura Municipal de Pedra Preta apresentou a justificativa para a realização do presente certame, conforme fls. 4-TCE.

Justifica o gestor que o processo seletivo foi realizado para atender o preenchimento de cargos de necessidade temporária de excepcional interesse público. Tendo em vista que a menos de 2 (dois) anos foi realizado um Concurso Público para o preenchimento das vagas do Cargo de Gari e que apenas 10 restaram aprovados, sendo que dois desistiram da posse.

Considerando que a limpeza pública é inquestionavelmente caso de Saúde Pública foi necessária a contratação de pessoal para exercer tal função.

Considerando, ainda, que a realização de um concurso público demanda tempo e é de alto custo para a Administração, sendo a única saída viável no momento a realização de um processo seletivo simplificado.

3. DA COMISSÃO

A comissão foi designada por meio do Decreto nº 029/2011, publicado por afixação no lugar público de costume e foi composta pelos seguintes membros:

NOME	FUNÇÃO NA COMISSÃO	CARGO	MATRÍCULA
------	--------------------	-------	-----------

Carlos Inácio Ballin Schuster	Presidente	Encanador	1478
José Augustinho de Souza	Secretário		
Carlos Alves Correia	Membro	Supervisor	3918

Ressaltamos que apenas um dos membros da comissão (Sr. Carlos Inácio Ballin Schuster) é servidor efetivo.

O Sr. José Augustinho de Souza não pertence ao quadro de servidores da prefeitura. O Sr. Carlos Alves Correia exerce cargo em comissão de livre nomeação e exoneração. Ressalta-se que pelo menos 2 membros da comissão tem que pertencer ao quadro de servidores efetivos da Prefeitura.

Ausente nos autos cópia da publicação do Decreto nº 029/2011 no Diário Oficial.

4. ENTIDADE EXECUTORA

O edital do certame nº 009/2011 não informou se houve empresa contratada para realização do certame, ou se o mesmo foi efetuado pela prefeitura.

5. EDITAL

Ao examinar o edital do processo seletivo simplificado, constante às fls. 21 e 22-TCE, verificamos que o mesmo contém as seguintes informações:

5.1. Prazo das Inscrições

Data inicial das inscrições	27/06/11
Data final das inscrições	
Quantidade de dias	1

Do quadro acima, depreende-se que o prazo estabelecido para as inscrições foi de 1 dia, sendo, portanto, insuficiente.

Tal medida viola o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame.

5.2. Taxa de Inscrição

Não consta no edital valores referentes a taxa de inscrição ou informação sobre a isenção da mesma, em desacordo com o Princípio da Igualdade, e contrariando as Leis estaduais: 6.156/1992; 8.795/2008; 7.713/2002.

Inicialmente, a isenção da taxa de inscrição em concurso público ou processo seletivo simplificado se fundamenta no princípio da igualdade, disposto no art. 5º, caput da CF/88. Tal princípio passa a idéia de que os iguais serão tratados igualmente e os desiguais desigualmente na medida das suas desigualdades.

5.3. Previsibilidade de Isenção da Taxa de Inscrições

Não consta no edital valores referentes a taxa de inscrição ou informação sobre a isenção da mesma, ficando prejudicada a análise deste item.

5.4. Vagas para Portadores de Necessidades Especiais - PNE

A exigibilidade de percentual de vagas para portadores de necessidades especiais está disposta na regra do inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal, bem como no estabelecido pelo art. 37, §1º, do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei Federal nº 7.853/89 que dispõe a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

No âmbito do Estado de Mato Grosso, a reserva de vagas para portadores de necessidades especiais está regulamentada pela Lei Complementar nº 114/2002.

Nesse sentido, a Prefeitura não previu no edital (fls. 21 e 22- TCE) a participação de candidatos portadores de necessidades especiais.

5.5. Avaliação

O edital prevê que a avaliação do candidato no Processo Seletivo Simplificado foi por intermédio de “entrevista e prova prática”, estando nitidamente afrontando o disposto no art. 37 da Constituição Federal/88, que estabelece que as avaliações devem ser realizadas por meio de provas ou de provas e títulos.

Importante destacar que a entrevista foi realizada nos dias 28/06/2011 (terça-feira) e 29/06/2011 (quarta-feira), no horário compreendido à partir das 08:00 horas podendo estender-se pelo tempo que for necessário, estando assim, em desconformidade com o artigo 1º da Lei Estadual nº 9.274/2009, o qual dispõe que as provas de concurso ou processo seletivo para provimento de cargos públicos serão realizadas no período de domingo à sexta-feira, no horário compreendido entre **08:00 e 18:00 horas**.

5.6. Cargos

O edital do processo seletivo simplificado prevê vagas para o seguinte cargo:

Lei nº	Cargo	Salário	Carga Horária	Vagas	Vagas PNE	Total
620/11	Gari	R\$ 545,00	40h	40	0	40
Total				40	0	40

5.7. Recursos

Não consta no edital, o prazo e a forma para interposição de recursos, tal medida viola a garantia constitucional da ampla defesa.

5.8. Validade do Certame

O Edital é omissivo quanto a validade do certame contrariando disposição do artigo 37, inciso III, o qual prevê que o prazo de validade do processo seletivo será de até 2 anos, prorrogável uma vez, por igual período.

5.9. Da Previsibilidade de Prorrogação do Contrato

De acordo com o estabelecido no Edital do processo seletivo o contrato terá validade de até 6 meses, prorrogável por mais 6 meses. Entretanto, a possibilidade de prorrogação do contrato temporário deve ser fundamentada e acompanhada de documentos comprobatórios.

6. LOTACIONOGRAMA

Encontra-se ausente nos autos o lotacionograma, devendo ser juntado nos autos lotacionograma conforme modelo disposto no Manual de Remessa de documentos ao TCE.

7. FUNDAMENTAÇÃO

A presente matéria diz respeito ao processo seletivo simplificado, por conseguinte, está sob a égide, primeiramente, do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, segundo, pelas regras descritas na Lei Federal nº 8.745/1993.

8. REGIME JURÍDICO E PREVIDENCIÁRIO

O edital não previu que os candidatos habilitados e classificados no presente certame serão submetidos ao Regime Jurídico administrativo especial.

Também não foi previsto o Regime Previdenciário a que será submetido, sendo correto o RGPS.

9. DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Constatamos às fls. 12/14-TCE, do processo em análise, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro sobre o gasto com pessoal.

Ao analisar a referida estimativa do impacto orçamentário-financeiro verificamos que o mesmo não está em sintonia com o artigo 16, inciso I, da LC nº 101/00, uma vez que a despesa prevista na dotação 3.1.90.04, a ser gasto com pessoal após a nomeação para as vagas ofertadas no certame é maior que a despesa total com pessoal conforme orçamento vigente (valor aprovado no orçamento).

Salientamos, ainda, que o quadro Demonstrativo da estimativa das despesas com pessoal expandidas (fl. 13/TCE), deverá conter a apenas as despesas expandidas ou aumentadas em função da realização do processo seletivo. Contudo foi apresentado o valor do orçamento.

O demonstrativo da estimativa das despesas com pessoal expandidas, deverá apresentar as despesas do ano do certame e os dois subsequentes, ou seja, 2011, 2012 e 2013, no entanto, foram apresentadas as despesas dos exercícios de 2010, 2011 e 2012.

O demonstrativo da origem dos recursos deverá apresentar os recursos do ano do certame e os dois subsequentes, ou seja, 2011, 2012 e 2013, que os candidatos habilitados e classificados no presente certame serão submetidos, no entanto, foram apresentados os recursos dos exercícios de 2010, 2011 e 2012.

Solicitamos, ainda, esclarecimentos com relação a divergência na dotação 3.1.90.04 na qual consta que o valor do orçamento apresentado às fls. 12/TCE é R\$ 880.640,37, e o valor do orçamento disposto no Sistema Aplic em anexo, fl. 39/TCE, é R\$ 958.640,37, alterado em -R\$ 75.500,00, perfazendo o montante de R\$ 883,140,37.

Os valores dos orçamentos citados acima são inferiores ao montante de R\$ 888.350,66, apresentado como gasto na dotação 3190.04 no demonstrativo da estimativa das despesas com pessoal expandidas.

10 – LIMITE DAS DESPESAS COM PESSOAL

O montante da despesa com pessoal realizada até o segundo quadrimestre de 2011, conforme Relatório de Gestão Fiscal - RGF extraído do Sistema LRF-Cidadão – Anexo I (fl. 38-TC), tomando por base os últimos 8 meses, foi de R\$ 11.287.957,94, equivalente a 48,04% da Receita Corrente Líquida de R\$ 23.497,091,14, dentro do limite legal de 54%, estabelecido no art. 20, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 101/2000.

Portanto, havia limite legal para realização da despesa com pessoal na época.

11. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Em análise a peça de planejamento extrai-se o seguinte:

Processo nº	Assunto	Previsibilidade para contratação
1880	LDO – Lei nº 595, de 23/11/2010, que dispõe sobre a Elaboração das Diretrizes Orçamentarias para o exercício de 2011.	Em consulta à LDO no Sistema APLIC-Cidadão verifica-se que o Projeto/Atividade não apresenta ou não está transparente previsão/autorização para a despesa com a realização de processo seletivo simplificado

12. DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

De acordo com a análise da peça de planejamento, verificamos que a declaração do ordenador de despesa, juntada às fls. 15-TCE, não está compatível com a LDO pois a ação “realizar Processo Seletivo Simplificado” não foi prevista na respectiva lei orçamentária.

Portanto, o ordenador de despesa não demonstrou que as despesas do concurso têm suporte orçamentário e financeiro.

13. DO RESULTADO FINAL

Foram juntados, às fls. 34 e 35-TCE, o resultado final do presente certame. Entretanto, não foi observado o art. 42 do Decreto Federal 3.298/99:

Art. 42. A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.

14. DA HOMOLOGAÇÃO

Encontra-se ausente nos autos o Termo de Homologação do certame, contrariando disposição do Manual de Remessa de Documentos ao TCE.

15. CONCLUSÃO

Assim sendo, sugerimos em conformidade com o artigo 137, da Resolução 14/2007, **notificação ao Senhor MARCIONILO CORTE SOUZA, Prefeito Municipal de Pedra Preta**, para, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de não conhecimento do Certame, acerca dos seguintes achados:

- 1) Os documentos encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.

- 2) Apenas um dos membros da comissão (Sr. Carlos Inácio Ballin Schuster) é servidor efetivo. O Sr. José Augustinho de Souza não pertence ao quadro de servidores da prefeitura. O Sr. Carlos Alves Correia exerce apenas cargo em comissão. O correto seria que pelo menos 2 membros da comissão teriam que pertencer ao quadro de servidores efetivos da Prefeitura.

- 3) Ausente nos autos cópia da publicação do Decreto nº 029/2011 no Diário Oficial.

- 4) O edital do certame nº 009/2011 não informou se houve empresa contratada para realização do certame, ou se o mesmo foi efetuado pela prefeitura.

- 5) O prazo estabelecido para as inscrições foi de 1 dia, sendo, portanto, insuficiente. Tal medida viola o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame.

- 6) Não consta no edital valores referente a taxa de inscrição ou informação sobre a isenção da mesma.

- 7) A Prefeitura não previu no edital (fls. 21 e 22-TCE) a participação de candidatos portadores de necessidades especiais.

- 8) O edital prevê que a avaliação do candidato no Processo Seletivo Simplificado foi por intermédio de “entrevista e prova prática”, estando nitidamente afrontando o disposto no art. 37 da Constituição Federal/88, que estabelece que as avaliações devem ser realizadas por meio de provas ou de provas e títulos.
- 9) A entrevista foi realizada nos dias 28/06/2011 (terça-feira) e 29/06/2011 (quarta-feira), no horário compreendido à partir das 08:00 horas podendo estender-se pelo tempo que for necessário, estando assim, em desconformidade com o artigo 1º da Lei Estadual nº 9.274/2009, o qual dispõe que as provas de concurso ou processo seletivo para provimento de cargos públicos serão realizadas no período de domingo à sexta-feira, no horário compreendido entre **08:00 e 18:00 horas**.
- 10) Não consta no edital, o prazo e a forma para interposição de recursos, tal medida viola a garantia constitucional da ampla defesa.
- 11) O Edital é omissivo quanto a validade do certame contrariando disposição do artigo 37, inciso III, o qual prevê que o prazo de validade do processo seletivo será de até 2 anos, prorrogável uma vez, por igual período.
- 12) Encontra-se ausente nos autos o lotacionograma, devendo ser juntado nos autos lotacionograma conforme modelo disposto no Manual de Remessa de documentos ao TCE.
- 13) O edital não previu que os candidatos habilitados e classificados no presente certame serão submetidos ao Regime Jurídico administrativo especial.
- 14) Não foi previsto o Regime Previdenciário a que foram submetidos os candidatos classificados no certame.
- 15) Ausência da ação “Realização de Processo Seletivo Simplificado” na LDO/2011.

16) Ao analisar a referida estimativa do impacto orçamentário-financeiro verificamos que o mesmo não está em sintonia com o artigo 16, inciso I, da LC nº 101/00, uma vez que a despesa prevista na dotação 3.1.90.04, a ser gasto com pessoal após a nomeação para as vagas ofertadas no certame é maior que a despesa total com pessoal conforme orçamento vigente (valor aprovado no orçamento).

O quadro Demonstrativo da estimativa das despesas com pessoal expandidas (fl. 13/TCE), deverá conter apenas as despesas expandidas ou aumentadas em função da realização do processo seletivo. Contudo foi apresentado o valor do orçamento.

O demonstrativo da estimativa das despesas com pessoal expandidas, deverá apresentar as despesas do ano do certame e os dois subsequentes, ou seja, 2011, 2012 e 2013, no entanto, foram apresentadas as despesas dos exercícios de 2010, 2011 e 2012.

O demonstrativo da origem dos recursos deverá apresentar os recursos do ano do certame e os dois subsequentes, ou seja, 2011, 2012 e 2013, que os candidatos habilitados e classificados no presente certame serão submetidos, no entanto, foram apresentados os recursos dos exercícios de 2010, 2011 e 2012.

Esclarecimentos com relação a divergência na dotação 3.1.90.04 na qual consta que o valor do orçamento apresentado às fls. 12/TCE é R\$ 880.640,37, e o valor do orçamento disposto no Sistema Aplic em anexo, fl. 39/TCE, é R\$ 958.640,37, alterado em -R\$ 75.500,00, perfazendo o montante de R\$ 883,140,37.

Os valores dos orçamentos citados acima são inferiores ao montante de R\$ 888.350,66, apresentado como gasto na dotação 3.1.90.04 no demonstrativo da estimativa das despesas com pessoal expandidas.

17) A declaração do ordenador de despesa, juntada à fl. 15-TCE, não está compatível com a LDO, pois a ação “realizar Processo Seletivo Simplificado” não foi prevista na respectiva lei orçamentária.

18) Não foi observado o art. 42 do Decreto Federal 3.298/99, que dispõe que a publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira,

a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.

19) Ausente nos autos o Termo de Homologação do certame, bem como, o comprovante de publicação do mesmo, contrariando disposição do Manual de Remessa de Documentos ao TCE.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
12/04/2012.

LUCIANA NASR

Técnica de Controle Público Externo

PROCESSO Nº : 14656-0/2011

PROCEDENCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 009/2011

GESTOR : MARCIONILO CORTE SOUZA

RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

TÉCNICA : LUCIANA NASR

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 12/04/2012.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal